



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
CNPJ: 08.785.479/0001-20
RUA SOLON DE LUCENA, 26 – CENTRO – GUARABIRA/PB

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 091/2025

ORGÃO REALIZADOR: Município de Guarabira/PB

OBJETO: AQUISIÇÕES PARCELADAS DE PREMOLDADOS DIVERSOS DESTINADOS A ATENDIMENTOS DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas IMBRA INDÚSTRIA BRASIL DE PREMOLDADOS LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 03.581.177/0001-17, PONTES CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.060.068/0001-09, CONSTRUTORA IMPÉRIO FF PB LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.656.270/0001-59 e F A DE SOUZA JUNIOR A CONSTROI CONSTRUINDO O FUTURO, inscrita no CNPJ nº 43.497.881/0001-00, em face das empresas COENES MATERIAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 37.639.423/0001-66, DSN SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA inscrita no CNPJ nº 50.951.289/0001-00 e EVP SOUSA LTDA inscrita no CNPJ nº 58.138.065/0001-88, vencedoras do processo licitatório em epígrafe, como também contra sua inabilitação, e as contrarrazões apresentadas pela empresa DSN SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA inscrita no CNPJ nº 50.951.289/0001-00.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que os documentos apresentados foram inseridos no sistema do portal de compras públicas de forma TEMPESTIVA, tudo em

consonância com os preceitos legais expostos no § 4º do Art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, da mesma forma com o subitem 14.8 do edital.

III - ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa IMBRA INDÚSTRIA BRASIL DE PREMOLDADOS LTDA - ME apresentou recurso contra a empresa COENES MATERIAIS LTDA alegando que o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) não é compatível com o objeto da licitação, uma vez que não contém o CNAE específico para o fornecimento do objeto; e que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica.

A empresa PONTES CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA apresentou recurso contra as empresas DNS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA e COENES MATERIAIS LTDA. No primeiro caso, suas alegações foram de que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com as exigências editalícias, havendo a necessidade de diligências para apresentação de notas fiscais que atestem a veracidade das informações. Alega ainda, que não fora enviada a certidão negativa municipal por parte da recorrida. Já no segundo caso, as alegações são de que o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) não é compatível com o objeto da licitação, uma vez que não contém o CNAE específico para o fornecimento do objeto.

A empresa CONSTRUTORA IMPÉRIO FF PB LTDA apresentou recurso em desfavor da empresa DNS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA argumentando que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com as exigências do edital, uma vez que as quantidades apresentadas não são compatíveis com as exigidas.

Por último, a empresa F A DE SOUZA JUNIOR A CONSTROI CONSTRUINDO O FUTURO apresentou recurso contra a sua inabilitação em função da apresentação de Balanço patrimonial não registrado na Junta Comercial, alegando que não há previsão legal para a não aceitação do balanço sem o devido registro.

Nas suas contrarrazões, a empresa DNS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA alegou que os fatos registrados pela recorrente não tem fundamento legal e que o verdadeiro intuito das mesmas é a protelação do processo, uma vez que os fundamentos apresentados são incabíveis do ponto de vista legal e doutrinário. É o resumo dos argumentos.



III - ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório. Nesse prumo, mediante algumas afirmações feitas pelas recorrentes, os pontos merecem ser analisados.

Em análise ao primeiro ponto apontado pela recorrente, quanto ao que se refere à inabilitação da empresa F A DE SOUZA JUNIOR A CONSTROI CONSTRUINDO O FUTURO, a mesma se deu, pela apresentação de Balanço Patrimonial sem o devido registro na Junta Comercial da Paraíba. Conforme preceitua a Lei 14.133/2021, a exigência da qualificação econômica-financeira demonstrada através de Balanço Patrimonial não visa ao exagerado formal, mas sim assegurar que a empresa encontra-se financeiramente em condições de atender as demandas da administração. Uma vez apresentado sem registro, não se verifica a sua veracidade, abrindo brechas para possíveis irregularidades. Sendo assim, o registro do Balanço Patrimonial se mostra um ato *sine qua non* para a eficácia legal do documento.

Com relação as alegações sobre o CNAE das empresas recorridas não serem compatíveis com o objeto da licitação, resta infundado, uma vez que o objeto da licitação é a aquisição de pré-moldados diversos e não a contratação para fabricação dos memos, não afetando em nada a legalidade dos atos decididos. Já as alegações das recorrentes de que os atestados de capacidade técnica são incompatíveis pois não apresentam comprovações de sua veracidade não merecem prosperar, uma vez que os mesmos foram apresentados conforme as exigências editalícias e legais.

Por último, e não menos importante, é fato de que segundo as alegações das recorrentes, a recorrida não apresentou a certidão negativa municipal. Cabe ressaltar que a mesma não consta nas exigências de regularidade fiscal do instrumento convocatório, que, uma vez não impugnado o edital, teve confirmado seus efeitos legais. Outrossim, além do que foi exposto, não consta no edital tal

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a signature, located in the bottom right corner of the page. It consists of several overlapping loops and lines, with a prominent diagonal stroke crossing through the center.

exigência que pudesse inabilitar a recorrida pela não apresetnação, restando assim fundamentada a decisão do pregoeiro.

IV - POSICIONAMENTO FINAL DO PREGOEIRO

Como resultado de todas as análises feitas no Parecer, conclui-se que os recursos interpostos pelas empresas IMBRA INDÚSTRIA BRASIL DE PREMOLDADOS LTDA - ME, PONTES CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA IMPÉRIO FF PB LTDA e F A DE SOUZA JUNIOR A CONSTROI CONSTRUINDO O FUTURO, deve ser conhecido, todavia, por não haver razão alguma quanto ao seu mérito, deve ser INDEFERIDO pela autoridade superior

Guarabira, 23 de setembro de 2025.



Jose Ferreira dos Santos
Pregoeiro